



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.939872/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.138 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2023
Recorrente GUILHERME PEREIRA TAVARES COUTINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

PER/DECOMP nº 16395.19756.061210.2.2.042350 - Despacho nº 119528667

DUPLICIDADE DE PAGAMENTO NÃO COMPROVADA

É dever do contribuinte em produzir prova do que alega em sua defesa no momento de apresentação da impugnação, não podendo a omissão do obrigado ser alegada em seu próprio benefício.

Recurso Voluntário Improcedente.

Decisão administrativa mantida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Jose Marcio Bittes, Ana Claudia Borges de Oliveira, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Trata-se o processo de manifestação de inconformidade do autor em razão de deferimento parcial de seu pedido eletrônico de restituição ou compensação de pagamento a

maior, conforme PER/DECOMP n.º 16395.19756.061210.2.2.042350, de 06/12/2010, em que se pleiteou a devolução de R\$6.822,15, referente a pagamento efetuado em 30/4/2009, conforme fls. 2, porém só houve reconhecimento de direito em valor residual de R\$ 3.926,30, com a informação da utilização de R\$ 2.895,85 na PER/DECOMP n.º 25600.55884.031011.2.7.04-2377, conforme fls. 4.

O interessado alegou em sua inicial que a PER/DECOMP n.º 25600.55884.031011.2.7.04-2377 já foi objeto de compensação de ofício por ocasião da PER n.º 01601.87686.301110.2.2.04-7967, **com entendimento de haver DUPLO pagamento.**

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Conforme fls. 24, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – DRJ/SDR, em seu Acórdão n.º 15-43.314 de 06/09/2017, considerou a manifestação de inconformidade IMPROCEDENTE vez que, em consulta a base de dados, **NÃO FOI CONFIRMADA a compensação de ofício alegada**, nos seguintes termos:

Não se confirma na base de dados a compensação de ofício do débito no valor de R\$3.439,40, correspondente ao saldo de imposto apurado na declaração do exercício 2011, ano-calendário 2010. Os extratos de fls.21/22 mencionam não ter sido efetuada nenhuma compensação. Segundo o impugnante, esse procedimento teria ocorrido na execução do PER n.º 01601.87686.301110.2.2.04-7967, o que tornaria sem objeto a Dcomp n.º 25600.55884.031011.2.7.04-2377, na qual o contribuinte indicava o mesmo débito a ser compensado. Consta do sistema conta-corrente pessoa física que esse débito fora liquidado via declaração de compensação, para o qual foi utilizado R\$2.895,85 do crédito nela indicado. Como esse crédito é parte do PER n.º 16395.19756.061210.2.2.04-2350, há que ser reconhecido o direito do contribuinte apenas à restituição da diferença, no valor de R\$3.926,30, como constante do despacho decisório.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado da decisão a quo em 21/11/2017, fls. 28, o recorrente interpôs recurso voluntário em 11/12/2017, fls. 32 e ss, alegando que não foi apurado o pagamento realizado no PER n.º 01601.87686.301110.2.2.04-7967.

Informa que a instrução processual restou limitada à apuração do PER/DECOMP n.º 16395.19756.061210.2.2.042350, o que não é suficiente para permitir ao juízo análise plena e justa da questão.

Faz então exposição de seus três pedidos de restituição, referentes aos IRPFs de 2008/2009 e 2010, nos seguintes termos:

- 1) - em 30/11/2010, PER n.º 00136.59018.301110.2.2.04-0877, no valor de R\$ 586,51 e referente ao exercício de 2008;
- 2) - em 06/12/2010, PER n.º 16395.19756.061210.2.2.04-2350, no valor de R\$ 6.822,15 e referente ao exercício de 2009;
- 3) - em 30/11/2010, PER n.º 01601.87686.301110.2.2.04-7967, no valor de R\$ 6.841,09 e referente ao exercício de 2010.

Descreve que apurou imposto a pagar na DIRPF 2011, ano calendário 2010, no valor de R\$ 3.439,36, sendo então de interesse do recorrente a utilização de parte do crédito a que tem direito no PER nº 16395.19756.061210.2.2.042350 para esse fim, apresentando a DCOMP nº 21322.42500.290411.2.3.04-6870 em 29/04/2011. Contudo, em razão de retificação realizada nesta DECOMP, por erro do período de exercício, apresentou a DECOMP nº 25600.55884.031011.2.7.04-2377 e que entende que está pagando em duplicidade o IRPF 2011, ano calendário 2010.

A seguir suas razões para o que entende pagamento em duplicidade:

Em 07/10/2013, o contribuinte recebeu a comunicação 07108-00000384/2013 (doc. 01, em anexo) dando conta que o PER nº 01601.87686.301110.2.2.04-7967 havia sido integralmente reconhecido. Entretanto, a comunicação informava, ainda, que o mesmo seria compensado com débitos do contribuinte existentes naquela data. Tais débitos seriam o valor de IRPF 2013, que se encontrava parcelado em oito vezes, na forma da legislação e o valor do IRPF 2011. Portanto, tal compensação de ofício não levou em consideração que o IRPF 2011 já havia sido compensado pelo contribuinte, na forma da DCOMP nº 25600.55884.031011.2.7.04-2377, que, por sua vez, utilizara de parte do crédito do PER nº 16395.19756.061210.2.2.04-2350, e que apenas aguardava o processamento por parte da Receita Federal.

Na sequência, o contribuinte recebeu nova comunicação de nº 07108-00000785/2014 (doc. 02, em anexo), datada de 09/06/2014, dando conta de que, novamente, o PER nº 01601.87686.301110.2.2.04-7967 havia sido integralmente reconhecido. Entretanto, o mesmo seria compensado com débitos do contribuinte existentes naquela data. Tais débitos seriam o valor de IRPF 2014, que se encontrava parcelado em oito vezes, na forma de legislação.

Assim, no dia 20/08/2014, o contribuinte recebeu, em conta-corrente, o valor de R\$ 3.905,80 (doc. 03 anexo). Em visita ao Plantão Fiscal, o contribuinte foi informado que a quantia de R\$ 3.905,80 seria referente ao PER nº 01601.87686.301110.2.2.04-7967, descontados, de ofício, os débitos referentes ao IRPF 2014 e IRPF 2011.

Assim, diante da informação de que ocorrera a compensação de ofício do débito de IRPF 2011, o contribuinte vislumbrou a possibilidade de cancelar a DCOMP final 2377, por perda de objeto, para evitar duplicidade de recolhimento do IRPF 2011. Acontece que em consulta ao e-CAC, o contribuinte constatou que a DCOMP nº 25600.55884.031011.2.7.04-2377 já fora homologada, o que, segundo informações do sítio da SRF na internet, impossibilitava o seu cancelamento.

Pelo exposto, o contribuinte entende que está pagando duas vezes o imposto referente ao IRPF 2011. Uma vez pela compensação de ofício operada quando do pagamento do PER 01601.87686.301110.2.2.04-7967 e outra pelo processamento e homologação da DCOMP nº 25600.55884.031011.2.7.04-2377 e do PER nº 16395.19756.061210.2.2.04-2350.

As alegações acima, o recorrente informa que para sua comprovação o processo deve estar corretamente instruído, nos seguintes termos:

Para comprovar ou não tal tese, o FEITO PRECISA SER CORRETAMENTE INSTRUÍDO, apurando-se no sistema da Receita Federal todos os elementos relativos ao processamento/pagamento do PER nº 01601.87686.301110.2.2.04-7967, em especial, a origem dos valores que foram descontados de ofício.

Por fim, requer o provimento integral do recurso para que tenha direito à restituição integral, conforme PER/DECOMP nº 16395.19756.061210.2.2.042350, de 06/12/2010, no valor de R\$6.822,15.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

O recurso voluntário apresentado obedece aos requisitos legais e é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Não há preliminar a analisar, ao que passo ao exame de mérito.

Primeiramente, há que se verificar a decisão dada pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro – DRF RIO DE JANEIRO I, fls. 4, quanto ao PER/DECOMP nº 16395.19756.061210.2.2.042350, que solicitou a restituição de R\$6.822,15, sendo verificado pela autoridade administrativa a utilização anterior de R\$ 2.895,85, portanto com disponibilidade residual de R\$ 3.926,30.

Há também que se verificar os termos da decisão colegiada *a quo*, que em consulta a base de dados detectou INEXISTIR a compensação de ofício alegada pelo recorrente, com suposto pagamento em duplicidade, **julgando improcedente a manifestação por esse motivo:**

Não se confirma na base de dados a compensação de ofício do débito no valor de R\$3.439,40, correspondente ao saldo de imposto apurado na declaração do exercício 2011, ano-calendário 2010. Os extratos de fls.21/22 mencionam não ter sido efetuada nenhuma compensação. Segundo o impugnante, esse procedimento teria ocorrido na execução do PER nº 01601.87686.301110.2.2.04-7967, o que tornaria sem objeto a Dcomp nº 25600.55884.031011.2.7.04-2377, na qual o contribuinte indicava o mesmo débito a ser compensado. **Consta do sistema conta-corrente pessoa física que esse débito fora liquidado via declaração de compensação, para o qual foi utilizado R\$2.895,85 do crédito nela indicado.** Como esse crédito é parte do PER nº 16395.19756.061210.2.2.04-2350, **há que ser reconhecido o direito do contribuinte apenas à restituição da diferença, no valor de R\$3.926,30, como constante do despacho decisório.** (grifo do autor)

É de se destacar que o interessado tem de produzir provas do que alega, em momento balizado pela norma processual, que é o da apresentação de defesa, nos termos em que rege o art. 16, §§4º e 5º do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo transcrito:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Portanto, a instrução correta arguida pelo recorrente é de sua obrigação e não pode ser alegada por quem incumbe fazê-la.

Diante do exposto, voto negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É com voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino